PROJETO DE LEI N. 114/2018.

"REGULA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR JOSIMAR MARQUES BARBOSA, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º - É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 4º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, 25 de junho de 2018.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 114/2018

JUSTITICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência, seus dignos pares, inclusa Proposta de Lei que "**Regula, no âmbito municipal, o disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, quanto a obrigação de pequeno valor, e dá outras providências**. "

A presente proposta tem o intuito de regulamentar no âmbito do Município de Cuiabá o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, fixando as obrigações (créditos) não superiores a 10 (dez) salários mínimos de requisição de pequeno valor.

Esse deve ser os limites, no âmbito municipal, para pagamentos de obrigações ora definidas como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deve fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, as denominadas requisições de pequeno valor (RPV).

O **legislador constituinte permitiu que os entes federados, incluindo os Município, fixassem, por lei própria, valores para pagamento de obrigações de pequeno valor,** segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de providência social, atualmente em R$ **5.645,80** (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

> "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal Estadual, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de

> casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
>
> [...]
>
> § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos **pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**.
>
> § 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por lei próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas,** sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de providência social. " (g.n.)

Do mesmo modo, o legislador infraconstitucional, através da **Lei Federal n. 12.153,** de 22 de dezembro de 2009, *que dispõe sobre os* ***Juizado Especiais da Fazenda Pública*** *no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,* **facultou aos entes federados estabelecerem o que seria considerado, em seus âmbitos, obrigações de pequeno valor,** vejamos:

> "Lei nº 12.153/2009
>
> Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
>
> [...]
>
> § 2º **As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.**
>
> § 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:
>
> I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;
>
> II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios. " (g.n.)

Desta forma, entende a Administração Pública Municipal que o **valor de 10 (dez) salários mínimos para pagamento das RPV´s se mostra adequado à capacidade econômica do Município de Paranatinga-MT**, sendo demasiadamente excessivo para o erário paranatinguense, dada a sua realidade financeira hodierna, continuar com o valor de 90 (noventa) salários mínimos como limite máximo para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), pois este valor não se amolda à capacidade financeira deste município, motivo pelo qual deve ser revisto, **urgentemente**.

A guisa de exemplificação, o Estado de Sergipe, através da Lei n. 66/2001, definiu, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 100, da Constituição Federal, como sendo de pequeno valor, no âmbito da Administração Estadual, os créditos não superiores a R$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem, são estes os argumentos que põe o Poder Executivo à apreciação de Vossas Excelências.

Na certeza da melhor acolhida a esta proposta, aguardo a aprovação do presente, nos termos ora apresentados às Vossas Excelências.

Aproveito do ensejo para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa de apresentação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, 25 de junho de 2018.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL